



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11483.000073/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.217 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente ANTONIO AURESCO PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

Para fins do reconhecimento da isenção de imposto de renda, os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 se aplicam aos rendimentos provenientes de aposentadoria recebidos e, não indicada a data em que a doença foi contraída, considera-se a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 42 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 35 e ss.), lavrada pela constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$17.835,86.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2006/608430267392060, expedida em 05/01/2009, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2006, ano-calendário 2005, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$2.163,65, com juros de mora calculados até 30/01/2009, fls. 35 a 39.

O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$17.835,86, proveniente da fonte pagadora Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU, CNPJ nº 04.921.738/0001-42.

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL foi indeferida em 09/02/2009, fls. 4.

Cientificado do resultado da SRL em 16/02/2009, fls. 31, o contribuinte apresentou impugnação em 17/03/2009, fls. 2, contestando o lançamento.

Alega que não concorda com a decisão contida na SRL e entende que comprovou o seu direito a solicitar a restituição dos valores retidos e recolhidos nos ajustes.

Sustenta que o procedimento que adotou foi amparado em orientação de unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 6 a 29.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

Para fins do reconhecimento da isenção de imposto de renda, os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos.

As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 se aplicam aos rendimentos provenientes de aposentadoria recebidos e, não indicada a data em que a doença foi contraída, considera-se a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2013 (e-fls. 46), o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2013 (e-fls. 48), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, inexistência de omissão em razão dos rendimentos serem isentos por moléstia grave, que os documentos apresentado comprovam a isenção de IRPF por moléstia grave e pede restituição em razão da mesma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$17.835,86.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados neste momento recursal.

Em continuidade, para apreciação do **direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de moléstia grave**, deve-se citar a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo colacionada:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos **portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (ora destacado)

Neste diapasão, destaque-se a súmula CARF n^{os} 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Complemente-se indicando que de acordo com o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), a data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo. *In verbis*:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - **do mês da emissão do laudo** ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (ora destacado)

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os **mesmos argumentos deduzidos na impugnação**, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

O autuado juntou nos autos documento que comprova que era aposentado por tempo de serviço junto à Prefeitura Municipal de Ubatuba, com efeitos retroativos a 25 de agosto de 1999, fls. 12.

...

No que se refere à exigência do laudo médico pericial para fins de isenção do imposto sobre a renda, a RFB publicou na sua página na rede mundial de computadores, www.receita.fazenda.gov.br, no item Legislação – Soluções de Consultas Internas, a Solução de Consulta Interna nº 11 Cosit, de 28 de junho de 2012, dispondo sobre o modo de comprovação da moléstia grave.

De acordo com a referida solução de consulta, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público. Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Os relatórios médicos de fls. 8 a 11, foram emitidos por instituições particulares e, portanto, não servem para amparar o pleito formulado pelo contribuinte. (ora grifado)

Quanto ao laudo pericial de fls. 7, emitido em 24 de maio de 2007, informa que o autuado é portador de cardiopatia com doença coronariana grave sem, contudo, indicar a data em que a doença foi contraída. Neste caso, por força do disposto no artigo 39, §5º, II, do Decreto nº 3.000/99, a isenção se aplica, tão-somente, aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia. (ora grifado)

Isto posto, em razão de a isenção ocorrer a partir de 24/05/2007, não se pode retroagir o benefício fiscal ao ano-calendário 2005, ano-base este que deu origem à notificação de lançamento em discussão.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, e notadamente não apresentado laudo médico pericial competente, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

